



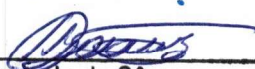
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

LEI Nº. 065/PMP/2015

Palminópolis – Go, 02 de junho de 2015.

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no Placar desta, CÂMARA mediante afixação de seu inteiro teor, na forma do Art. 88 da LOM.

Palminópolis, 02/06/2015


Secretaria da Câmara

“ Cria a área de proteção ambiental - APA - do município de Palminópolis, regulamenta o uso e ocupação do solo e o exercício de atividades pelo setor público”.

A Câmara Municipal de Palminópolis, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS FINS

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal dos Buritis, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º - Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir cerrado e demais formas de vegetação natural e mananciais de importância.

Art. 3º - Sua criação tem por objetivos:

I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;

II - proteger a biodiversidade;

III - proteger os recursos hídricos;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;

V - manter o caráter rural da região;

VI - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 4º - A linha de divisa da APA dos Buritis é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo I desta lei, e que inicia-se no ponto I de coordenadas UTM 5.78199 e

Fone/fax: (64)3675-1167 CNPJ: 01.178.573/0001-72

Rua Elpidio de Paula Ribeiro, 395 – Setor Central, CEP: 75.990-000 – Palminópolis – Goiás
e-mail: pmpalminopolis@hotmail.com



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

8144121, margeando o rio Turvo até o ponto 2 com as coordenadas UTM 58306 e 8152263, situados no limite da APA dos Buritis, segundo o oeste pelo ponto 3, com as coordenadas UTM 583065 e 8152263 continuando em direção à oeste da fazenda xxx, seguindo na mesma direção para o ponto 4 de coordenadas UTM 585883 e 8149847, seguindo na mesma direção e sentido para ponto 5 de coordenadas UTM 587631 e 8150342 seguindo para ponto 6 com as coordenadas UTM 587470 e 8151309 no mesmo sentido para ponto 7 com as coordenadas UTM 589826 e 8151664, descendo para ponto 8 com coordenadas UTM 590277 a 8150669 que faz deslisa com a fazenda São Bento partindo para ponto 9 com as coordenadas UTM 589440 e 8148339 e seguindo ao sul para o ponto 10 de coordenadas 583817 e 8144566 seguindo com a mesma divisa da mesma fazendo com mesmo sentido e direção para ponto 12 de coordenadas UTM 582170 e 81448988 e seguindo na mesma direção e sentido para ponto 13 com as coordenadas UTM 580146 e 81433994 e continuando no mesmo sentido ponto 14 UTM 579658 e 8144251 para encontra o ponto inicial 1.

CAPÍTULO II
DOS MEIOS

Art. 5º - Fica vedado, no interior da APA dos Buritis, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II - a disposição de resíduos sólidos classe I, II e III;

III - o despejo de efluentes não tratados;

IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 6º - Fica vedado, no interior da APA dos Buritis, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

I - a abertura de novas estradas;

II - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

III - a fabricação e o comércio de materiais de construção.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

Art. 7º - Na APA dos Buritis, dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- I - o parcelamento do solo;
- II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
- III - o movimento de terra;
- IV - a supressão da cobertura vegetal;
- V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
- VI - o despejo de efluentes tratados;
- VII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
- IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 8º - Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, conforme disposições legais.

Parágrafo único - A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Art. 9º - A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

- I - nas áreas situadas:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

a) ao longo dos cursos d'água;

b) ao redor das nascentes e cursos d'água;

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

Parágrafo único - A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

Art. 10 - O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 11 - Na bacia hidrográfica do rio Turvo fica vetado parcelamentos de solo.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os parcelamentos de solo para fins exclusivamente rurais e as chácaras de recreio, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal e exigido o licenciamento ambiental.

Art. 12 - A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 13 - Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA dos Buritis, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 14 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 15 - A implantação da APA Dos Buritis será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Agricultura e do



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 16 - Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico da APA dos Buritis, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentado dos recursos naturais.

Parágrafo único - Lei específica detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção.

Art. 17 - O zoneamento ecológico-econômico consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA dos Buritis, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

Art. 18 - É o objetivo do zoneamento ecológico-econômico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - O zoneamento ecológico-econômico deverá estar em conformidade com o disposto na legislação Municipal e estadual específica de proteção aos mananciais.

§ 2º - O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 19 - O gerenciamento da APA dos Buritis será feito de forma participativa e democrática, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme Lei Municipal nº 19/2013.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

Art. 20 - A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 21 - São atribuições do Conselho Municipal de Palminópolis do Meio Ambiente, em relação à APA dos Buritis:

- I - estabelecer normas de interesse da APA dos Buritis e acompanhar sua gestão;
- II - estabelecer o Plano de Gestão da APA Municipal dos Buritis;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA dos Buritis, ou a ela relacionados;
- IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;
- V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 7º;
- VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- IX - estimular a captação de recursos para programas na APA dos Buritis, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
- XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
- XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII - rever o Plano de Gestão ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A fiscalização ambiental da APA dos Buritis, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

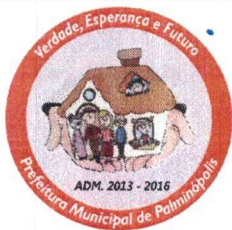
§ 1º - Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - SAMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

§ 2º - A fiscalização da APA dos Buritis pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 23 - A SAMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

Art. 24 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Dos Buritis.

Art. 25 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 26 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Parágrafo único - Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 27 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 28 - O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I - pessoalmente;

II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 29 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 30 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMAP, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 31 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 32 - Aplicam-se às infrações dispostas nesta lei as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 33 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multa;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 34 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

- I - leves;
- II - graves;
- III - gravíssimas.

Parágrafo único - Na classificação das infrações constantes no "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

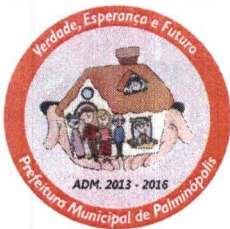
- I - a extensão do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a reincidência do agente;
- IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 35 - A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por ter no de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 3º - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Dos Buritis.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

§ 4º - A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

Art. 36 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 37 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 38 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 39 - Das penalidades impostas por esta lei, caberá recurso ao Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

Art. 40 - Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta lei deverão ser encaminhados à



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 41 - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SAMA solicitará recursos para a implantação e manutenção da APA Dos Buritis, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 42 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 43 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita, devendo ser empregada na APA.

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 44 - Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Dos Buritis, mediante prévio parecer do seu Conselho.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Dos Buritis no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 46 - O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 47 - O zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

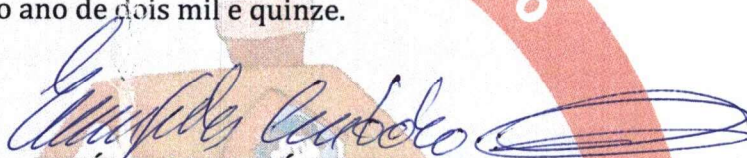
Art. 48 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Dos Buritis.

Art. 49 - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SAMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 50 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás,
aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.


EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES
Prefeito Municipal

ADM. 2013 - 2016